**DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra pronunciamento judicial que determinou a emenda da inicial para comprovação da constituição do devedor fiduciário em mora.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Cabimento do recurso de agravo de instrumento contra pronunciamento sem conteúdo decisório.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A determinação de emenda à petição inicial, para comprovação da mora do devedor fiduciário, constitui despacho de mero expediente e não se encontra inserta no rol de cabimento do agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso não conhecido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência:**

**TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotoli de Macedo. 0031044-16.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 18-05-2023;**

**TJPR. 20ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Francisco Carlos Jorge. 0014455-12.2024.8.16.0000. Paranaguá. Relator: Desembargador Francisco Carlos Jorge. Data de julgamento: 17-05-2024.**

**V.II. Legislação:**

**Código de Processo Civil: art. 932, III, art. 1.001 e art. 1.015;**

**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: art. 182, XIX.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S. A. em face de Lucas Antunes da Silva, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara Cível de Manoel Ribas, que determinou a emenda da inicial para comprovação da mora (evento 16.1 – autos de origem).

Sustenta a parte agravante, em apertada síntese, a suficiência da notificação enviada ao endereço contratual para fins de constituição da mora do devedor fiduciário (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Código de Processo Civil restringiu o cabimento do agravo de instrumento às hipóteses previstas no rol elencado no artigo 1.015 e destacou, no respectivo artigo 1.001, que os despachos não são impugnáveis pelo referido recurso.

O pronunciamento judicial que determina a emenda da petição inicial, para melhor instrução da alegada mora, não possui natureza decisória. No caso dos autos, o pronunciamento se limitou a emitir comando de adequação formal da pretensão deduzida em juízo.

Ainda que tenha ocorrido breve incursão sobre a qualidade da notificação extrajudicial, a matéria aventada não viabiliza a inserção do pronunciamento no rol de cabimento do agravo de instrumento, constatação que assenta o descabimento do meio recursal.

Eis o posicionamento desta egrégia Corte:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINADA A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. **AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE** NÃO RESTOU PREENCHIDO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotoli de Macedo. 0031044-16.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 18-05-2023).

PROCESSO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM ALIENADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO COM ANOTAÇÃO DE “NÃO EXISTE O NÚMERO”. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. ATO INSUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015/CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO PELO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. **Deve ser mantida pelo Colegiado, em sede de agravo interno, a decisão monocrática do relator que não conhece do agravo de instrumento interposto por inadmissibilidade do recurso, onde se questiona a determinação de emenda à petição inicial para demonstrar a regular constituição em mora do devedor, dada a devolução da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do mutuário com anotação de que “não existe o número” do imóvel indicado, por não se tratar de matéria elencada no rol taxativo do art. 1.015/CPC, por não se tratar de ato judicial com conteúdo decisório passível de impugnação recursal**. 2. Agravo Interno à que se nega provimento. (TJPR. 20ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Francisco Carlos Jorge. 0014455-12.2024.8.16.0000. Paranaguá. Relator: Desembargador Francisco Carlos Jorge. Data de julgamento: 17-05-2024).

Portanto, não é cabível o recurso interposto como meio de impugnação do pronunciamento hostilizado.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 182, inciso XIX, do Regimento Interno, não se conhece do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o juízo *a quo.*

Oportunamente, arquivem-se.